



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 71 - do Senhor Prefeito Municipal

Guariba, 28 de outubro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS REGRAS DO ISSQN, ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, MEDIANTE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que sua tramitação legislativa transcorra com a maior brevidade possível, nos termos do **“caput” do artigo 43, da Lei Orgânica do Município**, observadas as restrições contidas no seu **§ 3º**, a respeito de matérias de codificações ou de leis complementares, assim como as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, a Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que estabelece regras para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), prevendo que o local de cobrança do referido imposto passa a ser do município onde a atividade é efetivamente prestada (local de destino). A lei complementar, originária do **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2017**, de autoria do senador **Cidinho Santos (PL/MT)** – fora de exercício – ainda define regras de transição para os critérios de redistribuição do ISS entre os municípios.

A necessidade de aprovação da lei complementar, regulamentando o recolhimento do ISS, decorre das mudanças realizadas pela **Lei Complementar federal nº 157, de 2016**, que transferiu a competência da cobrança do município onde fica localizado o prestador do serviço para o município onde o serviço é prestado ao usuário final, o que acabou gerando diversos questionamentos, em razão de incertezas na lei, tendo em vista que até dezembro de 2016, o ISS ficava sob responsabilidade do município de origem, ou seja, onde estava localizado o fornecedor do bem ou serviço.

Entretanto, através da **Lei Complementar federal nº 175, de 2020**, o governo Federal determinou o padrão nacional de obrigação acessória do ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Incidentes sobre determinados serviços, prevendo, ainda, uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço (origem) e o Município do domicílio do tomador dos serviços (destino). Deste modo, ficam estabelecidas regras para o recolhimento do ISS pelo município do consumidor (destino), e não da empresa que presta o serviço (origem).

Cumpre destacar que, a alteração regulamenta pela lei em questão não abrange todo e qualquer serviço. Desta feita, a normativa dispõe quais os serviços que terão a arrecadação transferida para o município de destino, definindo os conceitos de tomadores de serviços que serão impactados, dentre eles os serviços de planos de saúde (em grupo ou individual) médico, hospitalar, odontológico e congêneres; de planos de saúde de terceiros contratados, credenciados, cooperados; de planos de atendimento e assistência médico-veterinária; de administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e de arrendamento mercantil (leasing).

A medida visa evitar a dupla tributação (na origem e no destino) e tem como objetivo redistribuir os recursos do ISS, que hoje acabam concentrados em grandes cidades, que costumam sediar as grandes empresas. Deste modo, a alteração vai beneficiar os municípios menores do País, que não sediam as grandes empresas. E, para aprofundar, ainda mais, as explicações sobre a necessidade de aprovação do presente projeto de lei complementar, destaca-se, para Vossa Excelência e os demais digníssimos Vereadores e Vereadoras desta augusta Casa Legislativa, os principais pontos da **Lei Complementar federal nº 175/2020**.

1. Comitê Gestor do ISS:

A normativa cria o **Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços (CGOA)**, com o objetivo de elaborar regras e padrões unificados para a arrecadação, obrigatórios para todos os municípios e o Distrito Federal.

Assim, o Comitê será composto por 10 (dez) membros, que será representado pelas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, sendo 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região; e 1 (um) representante de Município do interior de cada região. Os representantes das capitais serão escolhidos pela **Frente Nacional de Prefeitos** e os das cidades interioranas deverão ser indicados pela **Confederação Nacional dos Municípios (CNM)**.

E de acordo com a lei, o layout do sistema, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo **CGOA** e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração. Enquanto que, também será criado um **Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS** para auxiliar o comitê, composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) indicados por representantes dos municípios e os



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

outros 2 (dois) indicados pela **Confederação Nacional das Instituições Financeiras**, representando os contribuintes.

2. Sistema Unificado:

De acordo com o texto sancionado, o ISS será declarado através de um sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional. O sistema deverá ser desenvolvido pelos contribuintes, individualmente ou em colaboração, obedecendo layouts e padrões fixados pelo Comitê Gestor. Em caso de desenvolvimento conjunto, cada empresa deve ter acesso apenas aos seus dados.

Ainda, os contribuintes terão que dar aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, cada um visualizando exclusivamente os dados de sua competência.

3. Apuração e Pagamento:

A norma dispõe que o ISS será apurado pelo prestador dos serviços até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, através do sistema unificado. O pagamento, por sua vez, deverá ocorrer até 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

De acordo com a norma, é responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal fornecer no sistema eletrônico do contribuinte as informações de alíquotas, conforme o período de vigência; os arquivos da legislação vigente; e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

Em caso de inadimplência, o ISS será atualizado pela taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

4. Cartões de Crédito ou Débito:

Com relação aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, a normativa dispõe que o tomador de serviços é o primeiro titular do cartão, para os serviços prestados diretamente aos portadores dos respectivos cartões. Ademais, o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

5. Planos de Saúde:

No caso dos planos de saúde ou de medicina, a normativa considera usuário do serviço a pessoa física vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato. Mesmo quando houver dependentes, será considerado apenas o domicílio do titular do contrato para fins de arrecadação.

6. Período de Transição:

A norma prevê que os valores de ISS arrecadados, relativos aos serviços descritos, será partilhado de forma gradual, a partir de 2021, entre o Município do local do estabelecimento prestador (origem) e o Município do domicílio do tomador dos serviços (destino). Assim, a norma prevê um período de transição para adequação na forma de partilha. Enquanto que o período de transição da partilha do ISS começa em 2021 e termina em 2022. A partir de 2023 o ISS será devido 100% para o destino.

Deste modo, **em 2020**, a distribuição permanece na forma atualmente prevista: 100% ao município sede do domicílio do prestador de serviço; **em 2021**, do total arrecadado com o ISS, 33,5% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% ao Município do domicílio do tomador; **em 2022**, 15% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% ao Município do domicílio do tomador e **em 2023**, 100% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Diante do acima exposto, cujas informações foram colhidas da Fonte: **AGF Consultoria - <http://www.agfadvice.com.br/nova-lei-altera-recolhimento-do-iss-para-municipio-onde-servico-e-prestado/>**, espero contar com o precioso apoio não só de Vossa Excelência, como, também, de todos os demais ilustríssimos Vereadores e Vereadoras a fim de que o projeto de lei complementar em referência, dada a sua mais alta relevância para os interesses de natureza tributária deste Município, possa ser discutido, votado e aprovado, com a máxima brevidade possível, mesmo porque, em que pese ter sido necessário o encaminhamento desta matéria, ainda no final do ano passado, foi preciso aguardar o avanço de uma discussão jurídica, de repercussão geral neste país, sobre a possível inconstitucionalidade dessa matéria.

Essa situação de espera ocorreu por causa do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5835**, o **Supremo Tribunal Federal**, por decisão liminar, em 23/03/2018, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi suspensa a aplicação da Lei Complementar federal nº 157/2016, que alterou o sujeito ativo (o Município competente para cobrar o ISS), e assim se encontra até o momento.

Em razão dessa decisão liminar do **STF**, surgiram **dois entendimentos possíveis**. O primeiro, a **Lei Complementar federal nº 175/2020** não estaria suspensa, já que os efeitos da **ADI nº 5835** não atingem o Poder Legislativo e, inclusive, poderia



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

haver a perda do objeto da ADI em razão da publicação dessa recente lei complementar federal.

O segundo entendimento seria de que **Lei Complementar federal nº 175/2020**, assim como a **Lei Complementar federal nº 157/2016**, ainda não produziria efeitos, seja porque a condição para sua eficácia é a instituição de um comitê gestor e a criação de um sistema de recolhimento padronizado do ISS, com edição de lei de cada município competente, o que ainda não ocorreu; seja porque é necessário aferir a constitucionalidade da alteração do sujeito ativo e o aspecto especial do ISS, como feito pela **Lei Complementar federal nº 157/2016**, que, por sua vez, impacta, diretamente, na constitucionalidade e na eficácia da **Lei Complementar federal nº 175/2020**, que dela deriva, materialmente.

Por força da polêmica que tomou conta da **Lei Complementar federal nº 175/2020**, publicada no mês de setembro daquele ano, que complementa a regra de alteração do Município competente para exigir o ISS sobre alguns serviços, como planos de saúde, fundos de investimento e administradoras de cartões de crédito, diante dos dois entendimentos possíveis sobre a eficácia da nova regra, foram desenvolvidos estudos analíticos pela Procuradoria Geral do Município, a respeito de que, ou a nova lei passa a valer, ou depende, ainda, do julgamento do **STF**, da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Mas a conclusão da Procuradoria Geral do Município, mediante parecer circunstanciado e prévia e profundamente analisada a controvertida matéria, foi de que, em respeito ao princípio da legalidade, previsto constitucionalmente, o Município de Guariba deve adotar as disposições da **Lei Complementar federal nº 175/2020**, à legislação municipal em vigor, em razão da matéria do ISS, a fim de proceder às adequações necessárias no Código Tributário Municipal, às novas determinações, no tocante ao recolhimento desse imposto, quanto aos **subitens: 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços anexa à **Lei Complementar federal nº 116/2003**.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa conceituada Câmara Municipal de Guariba, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,


CELSON ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO CESAR ELIAS FRANSCISCATI**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.